



Número: **0000787-39.2012.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Fernando Cesar B. De Mattos**

Última distribuição : **01/03/2012**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Relator: **SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

Assuntos:

Objeto do processo: **TRF 1ª Região - Procedimento n.º 73/2012-TRF - Servidor - Autorização - Licença - Acompanhamento de Cônjuge - Lotação Provisória - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Lei n.º 8.112/90, artigo 84, § 2º - Resolução 5/2008/CJF - Resolução 600-10/TRF - Indeferimento - Necessidade - Reforma - Decisão Administrativa.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO - TRF1
REQUERENTE	GREICE WEIPPERT DE OLIVEIRA RANGEL

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11196 26	27/03/2012 10:06	<a href="#">VOTO</a>	Voto

---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000787-39.2012.2.00.0000**

**Requerente:** Greice Weippert de Oliveira Rangel

**Requerido:** Tribunal Regional Federal 1ª Região

---

**Vistos**

Greice Weippert de Oliveira Rangel ajuizou neste Conselho procedimento de controle administrativo contra ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reputado ilegal, que indeferiu pedido de concessão de licença para acompanhar o cônjuge com exercício provisório, cumulada com lotação provisória no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por motivo de afastamento do cônjuge, Sr. João Paulo Vieira Dangola, para o destacamento do controle do espaço aéreo da cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Pede a concessão de medida liminar e ao final a licença para acompanhar o cônjuge com exercício provisório.

O procedimento veio instruído com documentos que permitem saber as razões utilizadas pela Administração para indeferir o pedido de concessão de licença para acompanhar o cônjuge com exercício provisório, motivo pelo qual dispense a solicitação de informações.

É o relatório.

**Voto**

A requerente, aprovada no concurso público para a cidade de Cuiabá, concordou em tomar posse no cargo de analista judiciário na Subseção Judiciária de Diamantino. Sua nomeação ocorreu em 22.10.10, publicada no DOU de 03.11.2010, com exercício a partir de 22.11.2010, sujeita a cláusula de permanência naquela localidade.

Diante da transferência de ofício, por necessidade de serviço, de seu marido, João Paulo Vieira Rangel, 2º sargento especial em controle de tráfego aéreo, lotado em Cuiabá, para o destacamento de controle aéreo de Natal, a requerente solicitou lotação provisória na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para o exercício provisório de atividade compatível com seu cargo, pelo período em que subsistir o deslocamento de seu cônjuge ou o vínculo matrimonial.

O pedido foi indeferido com o argumento de que a servidora ao aceitar a nomeação para localidade diversa do domicílio de sua família assumiu o risco de ruptura da unidade familiar, de modo que a separação do casal do seu domicílio decorreu da posse em novo cargo público.

A vida em comum no domicílio conjugal, prevista no art. 1.566, II, do Código Civil, fixado por consenso pelos cônjuges, pode sofrer variações em decorrência de circunstâncias, entre elas, a de atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão ou a interesses particulares relevantes, conforme autoriza o art. 1.569 do Cód. Civil. Assim, é possível que circunstâncias, como o trabalho, justifiquem a residência em locais separados, sem que ocorra, necessariamente, violação ao dever de coabitação.

